

Fls.

Processo: 0037380-88.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Impetrante: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT
Impetrante: JORGE MANUEL PEREIRA DIAS
Impetrado: LUIZ ALFREDO SALOMÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 18/02/2019

Decisão

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes alegam, em resumo, que o 1º impetrante fora constituído por algumas das empresas concessionárias vencedoras da licitação - que efetivamente operariam a linha BRT - com o objetivo de "administração, operação e manutenção do serviço público de passageiros por ônibus nos corredores do BRT compreendendo: a) a administração do BRT; b) a gerência das despesas de operação e manutenção do BRT; c) a prestação de serviços quando do uso do BRT; d) cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno elaborado pelo Conselho, no qual serão definidos, entre outros aspectos, os critérios de controle de qualidade dos serviços no BRT ('REGIMENTO INTERNO')" - Cláusula Terceira do Termo de Constituição do Consórcio.

Neste cenário, alegam que, em 29 de janeiro de 2019, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 45.640, por meio do qual decretou a intervenção no Sistema BRT pelo prazo de 180 dias, nomeado como interventor o impetrado.

Assevera que, notificadas as concessionárias do consórcio para comparecimento em reunião agendada para o dia 13.02.19, e sem qualquer fundamento legal, o interventor afastou o Presidente do Consórcio, Sr. Jorge Dias, do seu cargo e "nomeou" como novo Presidente o ex-comandante geral da PM Coronel Luiz Henrique, por ordem verbal de afastamento 2 do Presidente do BRT, afirmando, inclusive, que, a partir do dia seguinte, a entrada dele no seu local de trabalho estaria proibida, convocando assembleia geral do primeiro impetrante, em desrespeito às regras do consórcio, excedendo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Municipal. Este o ato administrativo impugnado.

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico, em IE 94, cópia do Decreto Rio nº 45.640/19, que "Declara a intervenção no sistema Bus Rapid Transit - BRT, integrante do setor de transporte público urbano de passageiros por ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO/RJ, e dá outras providências". O art. 1º do decreto estabelece que "Fica declarada a intervenção, pelo prazo de até cento e oitenta dias, no sistema Bus Rapid Transit - BRT, integrante do sistema de transporte público urbano de passageiros por ônibus do Município do Rio de Janeiro

- SPPO/RJ, com o objetivo de regularizar o serviço de transporte e garantir a segurança da sociedade e a ordem pública municipal".

Formalmente, o artigo parece adequar-se à regra do art. 32 da Lei nº8.987/95, não fosse a ausência de especificação da questão posta à solução da intervenção, mencionada de forma genérica ("regularizar o serviço de transporte e garantir a segurança da sociedade e a ordem pública municipal"). Entendo que a justificativa da ação de uma medida de caráter excepcional deveria conter melhor descrição de seu escopo, inclusive para controle da atuação do interventor. Por exemplo, não há qualquer menção ao descumprimento das obrigações enunciadas no item 20 do edital da concorrência CO10/2010 ou em seu anexo III - IE 96, ou indicação de inadimplemento contratual da parte impetrante. A menção às razões de intervenção constantes da ata notarial de IE 447 também é genérica, e parece tratar das questões postas, pelos impetrantes, em ação judicial anterior, i.e. o cumprimento das obrigações do poder concedente de fornecimento de condições mínimas de prestação do serviço concedido, cf. IE 458.

Posteriormente, foi editado o Decreto Rio "P" nº78/2019, que, em sequência ao ato de intervenção, realizou a nomeação de "LUIZ ALFREDO SALOMÃO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial I, símbolo DAS-10.A, código 075280, da Assessoria Especial para Intervenção no Sistema Bus Rapid Transit - BRT, da Secretaria Municipal da Casa Civil", cf. IE 95, e é ato deste gestor justamente que aqui se combate.

Em sede liminar, todavia, o objetivo desta demanda cinge-se à suspensão dos efeitos de sua decisão ulterior, de afastamento do Presidente do Consórcio impetrante. Acerca da finalidade deste ato, verifico, em IE 446, "convocação para reunião marcada para o dia 13/02/2019 às 11 horas, na sala de reuniões do CCO/BRT", justificada para "reestruturação da diretoria executiva e apresentação das diretrizes gerais do plano de ação do interventor para o período de sua duração". Na ata notarial de IE 447, que a fundamentação daquele ato é "que assumindo esta responsabilidade a primeira coisa que ele quer promover é a reestruturação da diretoria executiva, sendo assim sua decisão foi o afastamento do presidente executivo Jorge Dias, substituindo por uma diretoria de segurança para a qual já foi feito o convite ao Coronel PM Luiz Henrique que assumirá partes das atribuições desenvolvidas pelo engenheiro Fernando Vilela, e que infelizmente a administração não pode funcionar com dois comandos, por isso ele sugeriu o afastamento por seus meses, permanecendo os três diretores já existentes somando o Sr. Luiz Henrique", destacando que "sempre teve um diálogo muito construtivo e cordial com o Sr. Jorge Dias, que lhe impressionou sua dedicação conhecimento e absoluta aplicação pessoal aos serviços do BRT". Logo após, iniciou-se questão acerca da responsabilidade pelas condições precárias de funcionamento do BRT referidas à segurança pública.

Infere-se, desta forma, que o ato administrativo de afastamento do Presidente do Consórcio não trouxe elemento determinante de sua validade, qual seja, a adequada motivação. Ao contrário, da ata notarial referida, verifica-se que não há justifica objetiva para este afastamento, e que fora mesmo referida a qualidade da gestão do Presidente afastado, passando as partes, após, a tratar a controvérsia posta no bojo da ação anterior - e que, segundo os impetrantes, teria determinado esta intervenção no consórcio (IE 458).

Assim, constatando, em cognição sumária, ausência de fundamentação válida para o ato administrativo aqui impugnado, defiro a medida pretendida e determino a suspensão dos efeitos do ato de afastamento do Presidente do Consórcio Sr. Jorge Dias.

Intimem-se

Notifique-se a autoridade coatora, cf. art. 7º, inc. I da Lei nº12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cf. art. 7º, inc. II da Lei nº12.016/09.

Findo este prazo de manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, cf. art. 12 da Lei nº12.016/09.

Rio de Janeiro, 18/02/2019.

Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4R51.MQP8.RT1Q.BR82**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos